



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600208-64.2024.6.02.0054

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600208-64.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ALCIDES GUSMAO DA SILVA

RECORRENTE: ELEICAO 2024 JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS PREFEITO, A FORÇA DO TRABALHO [REPUBLICANOS/PL/PP/PODE/PRD/UNIÃO/FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA)] - MACEIÓ - AL, ELEICAO 2024 RAFAEL DE GOES BRITO PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A

Advogados do(a) RECORRENTE: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRENTE: ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A

R E C O R R I D A : A F O R Ç A D O T R A B A L H O [ R E P U B L I C A N O S / P L / P P / P O D E / P R D / U N I ã O / F E D E R A Ç ã O P S D B C I D A D A N I A ( P S D B / C I D A D A N I A ) ] - M A C E I Ó - A L , E L E I C A O 2 0 2 4 J O A O H E N R I Q U E H O L A N D A C A L D A S P R E F E I T O , E L E I C A O 2 0 2 4 R A F A E L D E G O E S B R I T O P R E F E I T O

Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRIDA: THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A

Advogados do(a) RECORRIDA: PAULO JORGE MOREIRA CABRAL FILHO - AL14176-A, DAGOBERTO COSTA SILVA DE OMENA - AL9013-A, ALEXANDRE SILVA DE ARAUJO - AL20567, JESSICA CAROLINE DOS SANTOS SILVA - AL18011, HUGO SOUSA DOS REIS GOMES - AL10533-A, KARISSA MIRELLE TERCENIO COSTA - AL13510-A, PEDRO HENRIQUE PEREIRA DE OLIVEIRA - AL20231, ANNE CAROLINE DA CRUZ LIMA - AL18026

## EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. PUBLICIDADE POLÍTICO-ELEITORAL. CRÍTICAS POLÍTICAS. CONTEÚDO NEGATIVO IMPULSIONADO. USO DE MEIO PROSCRITO PELA LEGISLAÇÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. ILICITUDES CARACTERIZADAS. CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO DO APELO DO REPRESENTADO. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS REPRESENTANTES. AUMENTO DA MULTA. GRAVIDADE DA CONDUTA. REITERAÇÃO DEMONSTRADA. PRECEDENTES DESTA CORTE REGIONAL.

### I. CASO EM EXAME

1. Recursos Eleitorais interpostos por RAFAEL DE GÓES BRITO e pela Coligação "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS contra sentença do Juízo da 54ª Zona Eleitoral que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular.

2. Sentença reconheceu o impulsionamento de conteúdo crítico durante o período de campanha, ação vedada pela legislação eleitoral.

3. RAFAEL DE GÓES BRITO alegou, em preliminar, inépcia da petição inicial e, no mérito, que a postagem tinha caráter informativo, não configurando propaganda negativa.

4. A coligação "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS requereram a majoração da multa, alegando desrespeito reiterado à legislação eleitoral.

5. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso de RAFAEL DE GÓES BRITO e parcial provimento do recurso da coligação, com elevação da multa para R\$ 10.000,00.

### II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão:

(i) saber se a petição inicial seria inepta por apresentar pedido genérico;

(ii) saber se o impulsionamento pago de conteúdo crítico configura propaganda eleitoral irregular e se a multa deve ser majorada.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A preliminar de inépcia da petição inicial foi rejeitada, considerando-se que a mesma apresentou pedido certo e determinado, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

8. No mérito, concluiu-se que o impulsionamento de propaganda com conteúdo crítico à gestão municipal caracteriza propaganda eleitoral irregular, conforme art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, e art. 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

9. Jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral consolidada no sentido de vedar o uso de impulsionamento para mensagens com críticas negativas (TSE, AgR-AREspE nº 060213706, Acórdão, Vitória - ES, 2023).

10. Observou-se que a multa aplicada no valor mínimo legal (R\$ 5.000,00) não é proporcional à gravidade da conduta, que foi reiterada, justificando sua majoração para R\$ 10.000,00, em conformidade com a jurisprudência (TSE, AgR-REspEl nº 060015367, 2023).

### IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso de RAFAEL DE GÓES BRITO conhecido e desprovido.

12. Recurso da coligação "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS parcialmente provido, para majorar a multa aplicada ao representado para R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

13. Tese de julgamento: "O impulsionamento de conteúdo político-eleitoral crítico e não destinado a promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações configura propaganda eleitoral irregular, sujeitando o responsável às sanções previstas na legislação eleitoral."

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto por Rafael Brito e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso da Coligação A FORÇA DO TRABALHO e João Henrique Holanda Caldas, para elevar a multa aplicada na sentença ao dobro do seu valor, num total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme o voto do Relator.

Maceió, 29/01/2025

## RELATÓRIO

1. Trata-se de Recursos Eleitorais interpostos por RAFAEL DE GÓES BRITO (Id.10222317) e pela Coligação "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (Id. 10222320), ambos em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada em desfavor do primeiro recorrente.

2. O eminente Juiz Eleitoral consignou na sentença recorrida que "os fatos apresentados demonstram a realização de impulsionamento de conteúdo crítico durante o período de campanha, ação vedada pela legislação eleitoral".

3. Em suas razões, RAFAEL DE GÓES BRITO alega, em sede de preliminar, inépcia da exordial e, no mérito, sustenta que do conteúdo veiculado não se extrai "a finalidade de desabonar o Representante. Trata-se, apesar do tom de oposição, de caráter meramente informativo. "

4. Já a coligação "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, em suas razões recursais, requerem a majoração da multa ao seu patamar máximo, "haja vista o completo menoscabo por parte do recorrido quanto ao posicionamento da Justiça Eleitoral sobre o tema, reiterando a mesma conduta por inúmeras vezes, inclusive após o proferimento de decisões judiciais sobre o mérito dessa matéria".

5. Todas as partes apresentaram contrarrazões, requerendo o desprovimento dos recursos interpostos, pelos respectivos *ex adversos*.

6. Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso interposto por RAFAEL DE GÓES BRITO e pelo parcial provimento do recurso interposto pela Coligação "A FORÇA DO TRABALHO" e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS para, considerando a gravidade da conduta, elevar a multa para o dobro do mínimo legal (R\$ 10.000,00).

7. Era o que havia de importante para relatar.

## VOTO

8. Senhores Desembargadores, conforme já relatado, trago à apreciação desta Corte os recursos eleitorais interpostos por RAFAEL DE GÓES BRITO (Id.10222317) e pela Coligação "A FORÇA DO TRABALHO"

e JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS (Id. 10222320), ambos em face da sentença proferida pelo Juízo da 54ª Zona Eleitoral, que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Irregular ajuizada em desfavor do primeiro recorrente.

9. Verifico que a via recursal é adequada para impugnar a decisão de primeiro grau, os recursos são tempestivos, as partes são legítimas e, finalmente, os recorrentes têm fundado interesse jurídico na reforma da sentença.

10. Inicialmente, quanto à preliminar apresentada pelo Recorrente Rafael de Góes Brito, de que a Petição Inicial da presente representação seria inepta em razão do pedido genérico, tenho que tal alegação não merece prosperar.

11. Da análise da exordial denota-se que a mesma não se limitou a formular pedido de tutela inibitória, como sustenta o Recorrente Rafael Brito. Há requerimento expresso apresentado pelo Representante, ante o descumprimento, pelo representado, de decisões exaradas por este Tribunal em ações análogas à presente, a fim de que seja aplicada multa em patamar máximo.

12. Logo, havendo pedido de aplicação de multa sancionatória, certo e determinado, que decorre logicamente das condutas narradas, bem como conforme entendimento sufragado no STJ de que a petição inicial deve ser analisada de forma lógico-sistemática, com a extração daquilo que a parte efetivamente pretende obter com a demanda, não há que se falar em inépcia da exordial, razão porque não acolho a referida preliminar.

13. No mérito, apreciando os fatos e argumentos trazidos, observo que os representantes pretenderam demonstrar a prática de atos ilícitos de pré-campanha, com impulsionamento de propaganda negativa pelo representado.

14. O representado, por sua vez, sustenta que a propaganda traz apenas crítica política de cunho informativo, através da qual foram apresentadas fragilidades da gestão do atual Prefeito de Maceió e que não houve pedido de não voto apto a caracterizar a propaganda negativa.

15. Todavia, apreciando a matéria impugnada, comungo do entendimento adotado na sentença de 1º grau quanto a sua reprovabilidade.

16. De início, importante transcrever o teor da propaganda questionada:

"Fica muito claro que a ausência de atenção básica na saúde tem sido um grande problema da nossa sociedade. Uma das nossas propostas para começar a funcionar logo no começo do nosso governo na prefeitura de Maceió é a construção de 40 policlínicas espalhadas em todos os bairros da nossa capital. Uma série de ações de saúde especializadas para atender as pessoas que estão passando e perdendo muito tempo na fila e na tentativa de acessar a saúde aqui em Maceió."

17. No caso em tela, a mídia veiculada nas redes sociais do representado tece críticas acerca do governo municipal de Maceió, ou seja, contém conteúdo negativo acerca da administração e teve seu impulsionamento pago. Afinal, conforme pode ser observado, as críticas referentes à saúde do município e como o prefeito administra a situação, denotam manifesta propaganda negativa em desfavor da atual gestão.

18. Com relação ao impulsionamento, embora as críticas da postagem sejam aceitáveis e próprias do embate político, não há como afastar que possuem conteúdo negativo, o que torna irregular sua veiculação nos termos do art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97. Nesse contexto, a sentença fora coerente ao impor ao representado a multa prevista no art. 57-C, § 2º, da Lei nº 9.504/97. Veja-se:

Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.(Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet, em sítios:(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

I - de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos;(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

II - oficiais ou hospedados por órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.(Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa. (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)(grifado)

§ 3º O impulsionamento de que trata o caput deste artigo deverá ser contratado diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, sucursal, escritório, estabelecimento ou representante legalmente estabelecido no País e apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

(Grifei)

19. Acerca do tema, a Resolução TSE nº 23.610/2019 prevê o seguinte:

Art. 3º-B. O impulsionamento pago de conteúdo político-eleitoral relacionado aos atos previstos no caput e nos incisos do art. 3º desta Resolução somente é permitido durante a pré-campanha quando cumpridos cumulativamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela Resolução nº 23.732/2024)

I - o serviço seja contratado por partido político ou pela pessoa natural que pretenda se candidatar diretamente com o provedor de aplicação; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

II - não haja pedido explícito de voto; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III - os gastos sejam moderados, proporcionais e transparentes; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

IV - sejam observadas as regras aplicáveis ao impulsionamento durante a campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

(...)

Art. 28. A propaganda eleitoral na internet poderá ser realizada nas seguintes formas (Lei nº 9.504/1997, art. 57-B, I a IV):

(...)

§ 7º-A. O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

20. Nesse diapasão, como o conteúdo político-eleitoral veiculado apresenta natureza crítica e não se limita a promover ou beneficiar o representado, resta caracterizada a violação ao art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e aos artigos 3º-B, IV, e 28, § 7º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Nesse sentido é, inclusive, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e desta Corte Regional Eleitoral, bem representada pelos seguintes precedentes:

**ELEIÇÕES 2022. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL CRÍTICA. GOVERNADOR. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA Nº 30/TSE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO.**

1. Agravo regimental interposto contra decisão em que neguei seguimento a agravo em recurso especial, mantendo, em consequência, acórdão do Tribunal Regional do Espírito Santo (TRE/ES) mediante o qual foi confirmada a condenação do agravante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por divulgar propaganda eleitoral crítica impulsionada na internet.

2. A jurisprudência deste Tribunal Superior consolidou-se no sentido de que o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 permite o impulsionamento de conteúdo de propaganda eleitoral somente para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, vedada veiculação de mensagem com o intuito de criticar,

prejudicar ou inculcar a ideia de não voto a candidato adversário.

3. O entendimento explicitado pelo Tribunal *a quo* está em consonância com a jurisprudência desta Corte, razão pela qual incide no caso o enunciado sumular nº 30/TSE.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgR-AREspE nº 060213706, Acórdão, VITÓRIA - ES, Relator: Min. André Ramos Tavares, Julgamento: 15/12/2023, Publicação: 26/02/2024). (Grifei).

ELEIÇÕES 2022. RECURSO. REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. IMPULSIONAMENTO ELETRÔNICO. YOUTUBE. VEDAÇÃO. PROPAGANDA NEGATIVA. INTELIGÊNCIA ART. 57-C DA LEI Nº 9.504/97. CARÁTER NEGATIVO VERIFICADO. CONDENAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE RAZÕES A INFIRMAR A DECISÃO CONDENATÓRIA. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. (TRE-AL - REC: 06016579320226020000 MACEIÓ - AL, Relator: Des. Mauricio Cesar Breda Filho, Data de Julgamento: 11/10/2022, Data de Publicação: 12/10/2022). (Grifei).

21. Ressalte-se que não se está a afirmar que a crítica veiculada ultrapassou os limites constitucionais da liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, mas sim que tal circunstância não se faz necessária para atrair a reprimenda legal, afinal a irregularidade detectada consiste em elemento formal, objetivamente aferível e incontroverso no presente caso, consistente justamente na contratação de impulsionamento de conteúdo político-eleitoral negativo.

22. Os aspectos normativos e jurisprudenciais expostos permitem concluir que a conduta praticada, em verdade, configura propaganda eleitoral irregular, justamente por apresentar conteúdo político-eleitoral e ter sido veiculada com uso de meio proscrito pela legislação, decorrendo a ilicitude justamente da forma empregada, expressamente vedada pela legislação (impulsionamento de propaganda negativa).

23. Conforme muito bem esclarecido pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (Id. 10224465):

"(...)

*No caso concreto, como antes explanado, o conteúdo da mídia impulsionada pelo Representado carrega o tom de crítica negativa, não se limitando a promover ou beneficiar o candidato.*

*Por essa razão, mesmo que o vídeo também contenha a intenção de promover sua candidatura, o juízo negativo proferido, ainda que direcionado a problemas de gestão e que não maculem a honra de seus adversários, deixa de se inserir na autorização legal para o impulsionamento, permitido apenas e tão somente para 'promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações'.*

(...)"

24. Nesse sentido, penso que, com a proscricção acima transcrita, o legislador mitigou a livre manifestação do pensamento crítico e a liberdade de expressão no ambiente do embate político-eleitoral, de forma que a restrição imposta incide apenas sobre os meios de massificação da informação em face do seu alcance em ambiente virtual (impulsioneamento), buscando, ao que parece, a igualdade de oportunidades entre os candidatos ao dispor que o impulsioneamento deverá ser contratado *"apenas com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações"*.

25. Este magistrado não desconhece que o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento sedimentado de que a norma acima transcrita deve ser aplicada em sua literalidade, concluindo que o impulsioneamento só poderá ser contratado com o fim de promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações, não se permitindo o uso dessa ferramenta para tecer críticas. Como esclarecido alhures, a jurisprudência consolidada da Corte Superior Eleitoral indica que o impulsioneamento de conteúdo crítico/negativo durante a campanha configura propaganda eleitoral irregular negativa.

26. No presente caso, como dito, não resta dúvida que o conteúdo impulsioneado contém crítica à atual gestão da Prefeitura de Maceió e não foi utilizado para promover diretamente a candidatura do representado, configurando, assim, uma infração à legislação eleitoral, devendo a ele ser aplicada a sanção prevista em lei para tal prática irregular.

27. Assim, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, sobretudo considerando que a propaganda questionada fez o uso de impulsioneamento para a divulgação de conteúdo negativo e não para promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.

28. Por fim, quanto ao pleito dos representantes de majoração da multa aplicada ao representado, pelo fato de o magistrado sentenciante o ter sancionado com a aplicação de multa no valor mínimo legal (R\$ 5.000,00), conforme decidido por este Regional em processos similares (REI nº 0600183-17.2024.6.02.0033; REI 0600 207-79.2024.6.02.0033), penso que o patamar da multa deve ser aumentado, em face da reiterada utilização da prática de impulsioneamento negativo por parte do também recorrente Rafael Brito.

29. Nesses termos, diante do descaso do candidato frente às decisões desta Justiça Especializada faz-se necessário uma maior reprimenda por parte deste Colegiado, conforme entendimento do colendo TSE:

*"Eleições 2022 [...] Propaganda eleitoral antecipada [...] Redução do valor da multa. Inviabilidade [...] 4. O TRE avaliou as especificidades do caso concreto e assegurou que a majoração da penalidade se justifica por quatro razões: a reincidência no cometimento de infrações da mesma natureza; o cargo ocupado pelo representado; os meios utilizados; e a abrangência da propaganda veiculada. Reformar a conclusão da Corte regional nesse ponto demandaria o reexame de fatos e provas [...]". (Ac. de 6/6/2023 no AgR-REspEl n. 060015367, rel. Min. Raul Araujo Filho.)*

30. Desse modo, entendo razoável o aumento do valor da multa aplicada para o patamar de R\$10.000,00, haja vista a reincidência na prática da mesma infração, o que é motivo apto a justificar sua elevação, sendo medida razoável e proporcional no caso concreto.

31. No mesmo sentido destacou a Procuradoria Eleitoral:

"(...)

*De fato, é notória a persistente inobservância, pelo candidato representado, da disposição contida no art. 57-C, §3º, da Lei 9.504/97, por meio de repetidas veiculações, que vão desde a fase da pré-campanha eleitoral, de impulsionamento com conteúdo crítico a candidato adversário, conforme se observa, inclusive, do REI 0600048-39.2024.6.02.0054, que questiona impulsionamento negativo com veiculação iniciada em 18 de maio de 2024.*

*Nos presentes autos, conforme documento Id. 10222295, foi contratado impulsionamento, por Eleição 2024 Rafael de Goes Brito Prefeito, para 50 a 60 mil impressões, no valor de R\$ 500 a R\$ 599, com início de veiculação em 2 de setembro de 2024.*

*A deliberada reiteração da conduta, cuja irregularidade não é ignorada, justifica, na visão deste Parquet, a incidência da multa acima do mínimo legal.*

*Caracterizada a gravidade da conduta - pela reincidência no cometimento de infrações da mesma natureza, pelo cargo ocupado pelo representado, os meios utilizados e a abrangência da propaganda veiculada -, a imposição de penalidade no mínimo legal não se mostraria razoável nem proporcional.*

(...)"

32. Ante o exposto, acompanhando o parecer ministerial, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Eleitoral interposto por Rafael Brito e dar parcial provimento ao recurso da Coligação A FORÇA DO TRABALHO e João Henrique Holanda Caldas, para elevar a multa aplicada na sentença ao dobro do seu valor, num total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

33. É como voto.

DES. ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

RELATOR